SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261449 - PA (2026/0186852-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	:	CARVALHO LEITE IND COM & EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS NATURAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA IRREGULAR DE PRODUTO SEM REGISTRO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CADIN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e do registro no CADIN, decorrentes de multa aplicada pela ANVISA por suposta propaganda irregular de produto sem registro. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude

Documento eletrônico VDA60521858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 86909c7e-403e-48ff-bc7a-1b9661fc9ad0

fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 86909c7e-403e-48ff-bc7a-1b9661fc9ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261449 - PA (2026/0186852-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	:	CARVALHO LEITE IND COM & EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS NATURAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA IRREGULAR DE PRODUTO SEM REGISTRO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CADIN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e do registro no CADIN, decorrentes de multa aplicada pela ANVISA por suposta propaganda irregular de produto sem registro. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora

Documento eletrônico VDA59650023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: e021cf0e-3e36-481d-90ea-9ef646961a72

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.873/1999. NECESSIDADE DE ATO INEQUÍVOCO APTO A INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Documento eletrônico VDA59650023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: e021cf0e-3e36-481d-90ea-9ef646961a72

Preliminarmente, observe-se que o recurso especial alegou ofensa ao art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99. **Não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**, não merecendo prosperar o fundamento da decisão relacionado a este dispositivo.

De qualquer forma, a autarquia não interporá recurso quanto aos fundamentos de ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, exercendo o direito de interposição de recurso parcial apenas quanto ao não conhecimento do RESP quanto ao mérito (prescrição intercorrente) por violação ao art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99.

[...]

O recurso especial alega ofensa ao art, 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99, em relação à não ocorrência da prescrição intercorrente. Não é caso de reexaminar fatos.

A defesa do ente público é no sentido de que atos de movimentação que não tenham essencialmente conteúdo decisório ou apuratório, mas são imprescindíveis ao regular andamento do feito, são suficientes para interromper o fluxo do prazo da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo sancionador.

Observa-se que, no caso concreto, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ, pois no julgamento do R Esp 2223324/MT, realizado em 16/12/2025 e publicado no DJEN de 6/3/2026, a Primeira Turma firmou a compreensão de que os casos em que se discute a interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, na busca por identificar o alcance normativo da expressão "despacho" inserida naquele preceptivo legal, encerra a análise de matéria eminentemente de direito e não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, devendo, portanto, ser superada a Súmula 7 do STJ.

[...]

O tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, afirmando que os atos invocados pela ANVISA não possuem natureza instrutória ou decisória e, portanto, não têm o condão de interromper a prescrição.

A controvérsia dos autos se refere à interpretação e alcance do instituto da prescrição intercorrente.

O ente público recorrente não se insurge contra a premissa fática exposta no acórdão, mas sim contra a interpretação jurídica dada pelo TRF/1 na decisão recorrida.

Para o tribunal a quo, somente têm caráter interruptivo da prescrição atos inequívocos que importem apuração dos fatos.

A tese de defesa do ente público é que atos de movimentação dos quais dependa o regular andamento do feito (em atendimento ao princípio do devido processo legal administrativo) têm natureza jurídica de atos inequívocos que importam na apuração do fato e, portanto, interrompem a prescrição.

O que se tem então é um reenquadramento jurídico de fatos, o que se permite nessa Corte.

Efetivamente, os atos citados nas instâncias ordinárias indicam a prática de atos que conferiram impulso ao processo punitivo em direção à sua solução, consubstanciando atuações positivas da Administração. Vale dizer, são atos processuais que, ao fim, culminaram na instrução processual e apuração do fato imputado, confirmando a infração flagrada.

Portanto, a controvérsia encaminhada à apreciação do STJ é eminentemente jurídica, restrita à contrariedade ao art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, o que possibilita, por si só, a interposição de Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República.

Por fim, no mesmo sentido da tese defendida pelo ente público, foi a conclusão do julgamento do R Esp nº 2223324 / MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Rel. P/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, DJEN 6/3/2026, quando se afirmou o seguinte: “diferentemente do previsto para a prescrição punitiva, quanto à prescrição intercorrente, o legislador não menciona a ausência de atos de apuração, mas cita apenas a

Documento eletrônico VDA59650023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: e021cf0e-3e36-481d-90ea-9ef646961a72

ausência de despachos ou do julgamento como situação apta a ocasionar a paralisação do processo".

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> No caso dos autos, verifica-se, de fato, que após a interposição de recurso administrativo, em 13/12/2005, o processo ficou sem a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou instrução do processo, até que fosse proferida a Decisão Recursal n. 297/2011, em 21/03/2011, transcorrendo-se, assim, prazo superior a 3 (três) anos, consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. (ID 87825566, fls. 104-108 e 131-132) Como bem destacado, somente os atos que importem efetivamente apuração da conduta infratora, seja de determinação de produção de provas ou do próprio julgamento do auto de infração, é que terão o condão de interromper a prescrição, para isso não servindo meros despachos, inclusive de encaminhamento, ou a emissão de certidões, seja com base na Lei n. 9.783/1999. O despacho que encaminha o processo no âmbito do órgão não é, definitivamente, um ato inequívoco que importe apuração do fato ou instrução do processo, por isso deve ser mantida a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente. Conclusão Em face do exposto, dou provimento à apelação da autora.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência

Documento eletrônico VDA59650023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: e021cf0e-3e36-481d-90ea-9ef646961a72

do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: e021cf0e-3e36-481d-90ea-9ef646961a72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.261.449 / PA

Número Registro: 2026/0186852-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053167020174013900 53167020174013900

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	: CARVALHO LEITE IND COM & EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS NATURAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - SANITÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO	: CARVALHO LEITE IND COM & EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS NATURAIS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA012816

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: ecd4efba-7e25-48d8-8322-28557d52c299

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:22
Código de Controle do Documento: ecd4efba-7e25-48d8-8322-28557d52c299